



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS nº 2011543-84.2014.815.0000** – 1ª Vara de Cuité/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Bel. Djaci Silva de Medeiros (OAB/PB 13.514)

**PACIENTE:** Marcos André Alves dos Santos

**HABEAS CORPUS.** PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIARIA. SENTENÇA PROLATADA. ABSOLVIÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PRISIONAL. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. OBJETO DO WRIT ULTRAPASSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP. PREJUDICADO.

- Emerge o prejuízo do objeto perseguido pela impetração, se já foi restituída a liberdade ao paciente, conforme informações da própria autoridade dada como coatora, restando, pois, superado o constrangimento ilegal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Camara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator.

**RELATORIO**

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Djaci Silva de Medeiros (OAB/PB 13.514), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Federal/88 e nos arts. 647 e segs. do CPP, em favor de Marcos André Alves dos Santos, qualificado na inicial e denunciado, juntamente com mais 4 (quatro) indivíduos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 288, parágrafo único, no art. 157, § 2º, I, II e IV, e no art. 159, § 1º, c/c o art. 69, todos do Código Penal, alegando, para tanto, suposta coação ilegal oriunda do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité/PB (fls. 2-7).

Aduz, em síntese, o impetrante que o paciente está preso desde o dia 4.2.2014, e que ele procurou o Juízo coator no dia 25.2.2013 tão logo soube da existência do mandado de prisão preventiva em seu desfavor. Alega



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que, na audiência de 26.8.2014, o Juiz singular manteve sua segregação, mas as provas lá colhidas deram conta de que, na empreitada criminoso, havia um meliante de nome "Marcos", cujo apelido era "Marcos Paulista ou Corôa", não se tratando do paciente, fato que diz estar comprovado pelas declarações de Adailma, irmã do corréu "Soya", a qual afirmou que conheceu o paciente depois do evento e que o "Marcos" apontado pelo seu irmão e demais partícipes é outro.

Assevera que há provas cabais de que o paciente não é o "Marcos Paulista ou Corôa" e, sim, um cidadão de bem, tanto que constituiu advogado e se apresentou espontaneamente, informando seu endereço e trabalho, sendo, de fato, inocente, como se percebe na mídia (CD) acostada da audiência de instrução, havendo erro em mantê-lo custodiado, pois o seu nome não foi, em nenhum momento, ventilado pelas testemunhas e vítimas.

Por conta disso, aponta a ausência de justa causa da prisão preventiva, rogando pela sua revogação para que o paciente responda livre ao processo, até porque jamais alimentou a intenção de se furtar da aplicação da lei.

Sustenta, também, que o atual estágio prisional supera o razoável, pois a prisão cautelar vem extrapolando os limites permitidos em lei.

Por fim, requer a concessão de liminar para que o paciente responda ao processo em liberdade, com a expedição do alvará de soltura.

Com a inicial, colacionou a documentação de fls. 8-67.

Nas informações solicitadas à fl. 75, a autoridade dada como coatora comunicou que a denúncia foi recebida em 22.10.2003, sendo determinada a citação do paciente para interrogatório, mas ele não foi encontrado, no que foi citado por edital e decretada sua prisão preventiva, com a consequente suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, em decisão datada de 2.3.2004.

Noticiou, outrossim, que o paciente foi preso em 10.5.2014, quando se deu continuidade ao processo, e que, no dia 26.8.2014, foi realizada e encerrada a instrução criminal, após o que o Ministério Público apresentou, no dia 2.10.14, as alegações finais, estando o feito no aguardo das razões finais da Defesa.

Juntada de petição atravessada pelo impetrante à fl. 77, acostando a xerocópia das alegações finais do *Parquet* oficiante na 1ª Vara da Comarca de Cuité/PB (fls. 78-81), como mais uma forma de corroborar com o alegado, visto tal peça ministerial rogar pela absolvição do paciente.

Liminar indeferida às fls. 86-88.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, através da Cota de fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

90-91, opinou pela prejudicialidade da ordem, por haver constatado, no sítio eletrônico deste e. TJ/PB, que já foi prolatada sentença no feito original.

Por não constar de nenhum documento, nestes autos, a comprovar dito ocorrido anunciado pela Cúpula Ministerial, foram solicitadas informações complementares ao Juízo Coator (fl. 93), cujo novo informe trouxe a notícia de que o paciente foi absolvido no dia 17.10.2014, com expedição de alvará de soltura no mesmo dia (fl. 98), acostando, para tanto, a xerocópia da respectiva sentença absolutória às fls. 99-101.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

Conforme relatado, o impetrante se insurge em face da prisão preventiva decretada em face do paciente, por ausência de justa causa, eis que entende haver provas de que ele não participou do evento criminoso, pois seu nome foi confundido com o de outra pessoa, além de apontar excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, requerendo, assim, a revogação da custódia cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Despiciendo, contudo, verificar a procedência dos argumentos expostos no *writ*, uma vez que, consoante se infere das informações complementares do Juiz *a quo* (fl. 98), o pedido perdeu o objeto.

E que, segundo notícia a autoridade impetrada (fl. 98), o paciente já se encontra solto, pois foi absolvido e revogada a sua prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura, situação que faz incidir, ao caso, os termos do art. 659 do Código de Processo Penal, *in litteris*:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgara prejudicado o pedido.”

Eis a jurisprudência pertinente à questão em tela:

“HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA – PACIENTE SOLTO – PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO – Insubsistindo constrição física quanto ao paciente em virtude de concessão de liberdade provisória, o pedido de habeas corpus fica prejudicado pela falta de objeto.” (TJMT – HC



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

10326/2003 – Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Shelma Lombardi de Kato – J. 03.06.2003)

“[...] Se durante o processamento do *writ* vem a ser relaxada a prisão do paciente preso em flagrante, resta prejudicada, por perda superveniente de seu objeto, a ordem impetrada com o exclusivo escopo libertário.” (TJDF – HBC 20020020007093 – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 08.05.2002 – p. 66)

“[...] Resulta sem objeto pedido de habeas corpus tendente à liberação dos pacientes, presos preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-os em liberdade. 2. Pedido que se julga prejudicado, por perda superveniente do objeto.” (TRF – 1<sup>a</sup> Região – HC 01000464062)

Por conseguinte, de acordo com o que se positiva das declarações esclarecedoras da autoridade judiciária, emerge o prejuízo do objeto perseguido pela impetração, se já foi restituída a liberdade ao paciente, restando, pois, ultrapassado o indigitado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **julgo prejudicado** o pedido, nos termos do art. 659 do CPP, c/c a parte inicial do art. 257 do RITJ/PB, determinando, portanto, o seu arquivamento, com a respectiva baixa na distribuição.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
-Relator-